



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2224091-73.2022.8.26.0000

Relator(a): **J. B. FRANCO DE GODOI**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos, etc...

1) A competência jurisdicional do Egrégio Grupo Especial da Seção de Direito Privado, e por consequência, do Exmo. Sr. Des. Costa Netto, para apreciar o Conflito de Competência nº 0015552-39.2022.8.26.0000, para processamento dos recursos envolvendo a J.F.I.S.A., E.B.C.S.A, C.A.I.S.A.. e M.C.L.F.I.P. Ltda. (já distribuídos para este Relator), **ESGOTOU-SE** após a homologação da desistência dos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes.

2) A derradeira decisão prolatada por Sua Excelência, restabelecendo o efeito suspensivo, reflete a inexistência de quaisquer figuras e formas jurídicas a interferirem nos processos envolvendo as partes supracitadas, pois de nenhuma eficácia o "decisum".

Ademais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2020241-58.2023.8.26.0000 impetrado pela embargada "E.B.C.S.A.", o Exmo. Sr. Des. Sérgio Shimura a quem coube a relatoria do "writ" indeferiu o que ali fora requerido, ou seja, o efeito suspensivo.

Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira entendem que o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de não ser julgado, e portanto, não continue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a desenvolver recurso que interpusera, VALE PELA REVOGAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO, segundo nos ensina o Professor **BARBOSA MOREIRA (Com.CPC -vol.V arts. 476 a565- 17 ed. Forense- 2013, pág.330)**.

Assevera ainda o renomado processualista que a desistência torna o recurso inexistente, sem que caiba indagar se ele era ou não admissível. Afirmaque, manifestada a desistência, a cognição do órgão "ad quem" no tocante ao teor do recurso fica pré-excluída, extinguindo-se o procedimento recursal (**ob.cit. 331 a 332**).

E mais, ressalta abalizada doutrina, coroando esse entendimento, tratar-se de ato unilateral, independendo de aceitação dos litisconsortes ou da PARTE CONTRÁRIA, ou mesmo de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador apenas declarar(reconhecer) a inadmissão do recurso. (**ALVIM WAMBIER, DIDIER Jr., TALAMINI e DANTAS- "BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL- 2ª.ed.- Revista dos Tribunais- art.998-pág. 2324 seg.**).

ARAKEN DE ASSIS segue na mesma linha afirmando que a desistência (art.998) consiste na revogação da interposição do recurso, tornando-o inadmissível. (**MANUAL DOS RECURSOS (LIVRO ELETRONICO) 6ª.ed.Thomas Reuters - 2 010**).

O saudoso processualista **ARRUDA ALVIM**, não discrepando de seus ilustres colegas, preleciona que a desistência do recurso produz os seus efeitos desde o momento em que é praticada. (**MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL- 19ª. ed.-RT- 2 020-págs.1 310/1 311**).

LUIZ FUX faz coro com tal posição afirmando que a lei não exige expressamente a homologação da desistência do recurso. (**CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Volume I- 4ª ed. FORENSE- pág.745**).

Coroando o entendimento doutrinário o STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em acórdão da lavra do e. Ministro **RICARDO CUEVA** consolidou-o ao afirmar que os embargos de declaração em virtude da desistência manifestada pelo então embargante, opera de imediato, independentemente de homologação judicial **(REsp. 1833120-SP (2019/0247985-5)).E**, no mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.373.178/PR- Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI.

Assim, não há como obstar o processamento dos recursos, pois com a homologação da desistência realizada pelo Exmo. Sr. Desembargador COSTA NETTO, apesar de despicienda, esboroou-se a sua competência, bem como a do Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado para apreciar as questões aventadas no indigitado Conflito.

3) Desta feita, de nenhuma repercussão jurídica a decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Desembargador COSTA NETTO no Conflito de Competência citado, por esgotamento de sua competência jurisdicional, após a desistência realizada, "datissima vênia".

4) O ENTENDIMENTO do E. Desembargador Relator em levar à APRECIÇÃO para os demais integrantes da E. Turma Julgadora do referido Colendo Grupo, da espontânea DESISTÊNCIA dos indigitados embargos pelos EMBARGANTES, após sua homologação, desnecessário nos termos do rigor da lei, não surtirá nenhum efeito processual na evolução das ações entre as partes, ora contendoras, pois hígido se encontra o julgamento do referido conflito.

5) Os percalços oriundos de um simples Conflito de Competência, ocasionou a interposição de embargos de declaração, sem a concessão de efeito suspensivo originariamente, mas ao depois, concedido a pedido dos EMBARGADOS e, a determinação pelo e. Desembargador Relator para que os EMBARGADOS se manifestassem sobre a Desistência, demonstram à saciedade o descumprimento de evidentes e conhecidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regras do Direito Processual Civil.

Art.998. "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Art.999. "A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte."

6) Necessária a imediata comunicação ao E. Tribunal Arbitral desta decisão, salientando a ampla e total manutenção daquelas por mim anteriormente proferidas, pelas quais **INDEFERI** o efeito suspensivo aos recursos até então interpostos.

7) Determino a expedição de ofício aos Eminentes Desembargadores integrantes do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, do teor desta.

8) Comunique-se, ainda, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Ricardo Mair Anafe, e ao Exmo Sr. Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira, Presidente da Seção de Direito Privado.

9) Ficam mantidas todas as designações para sessões de julgamentos porventura já fixadas.

10) Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator